



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.071 - RJ (2012/0236277-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES AYRES BRANQUINHO
ADVOGADOS : ARTHUR FLORIANO SIMAS PEIXOTO DE ABREU
SÍLVIO BARBOSA DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) -
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO
INCIDENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO
PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A INADMISSÃO DO
RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional apenas por conceder solução diversa daquela pretendida pela parte recorrente.

2. A análise acerca do preenchimento dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao incidente de impugnação do cumprimento de sentença previsto no art. 475-M do Código de Processo Civil demanda incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, na medida em que a Corte de origem, a partir das provas apresentadas, atestou inexistir demonstração de perigo de dano irreparável. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.071 - RJ (2012/0236277-1)

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES AYRES BRANQUINHO
ADVOGADOS : ARTHUR FLORIANO SIMAS PEIXOTO DE ABREU
SÍLVIO BARBOSA DE SOUSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES contra a decisão de fls. 311-314, e-STJ, da lavra deste signatário, que, com fulcro no artigo 544, § 4º, inciso II, "a", do Código de Processo Civil, negou-lhe provimento, mantendo a inadmissão do recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede de agravo interno em agravo de instrumento, o qual está assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECEBEU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DEIXANDO DE LHE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO. CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA, À EXEGESE DO ARTIGO 475-M DO CPC. PARTE IMPUGNANTE QUE NÃO DEMONSTROU O RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. DECISÃO DO RELATOR QUE SE APOIA EM JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DESTA CORTE ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER NATUREZA TERATOLÓGICA NA DECISÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. (fl. 205, e-STJ)

Opostos embargos de declaração (fls. 210-215, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 217-222, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 224-239, e-STJ), apontou a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação aos artigos 535, inciso II, e 475-M, ambos do Código de Processo Civil. Sustentou, preliminarmente, a configuração de negativa de prestação jurisdicional. No mérito recursal, aduziu estarem presentes todos os requisitos necessários ao deferimento de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença.

Oferecidas as contrarrazões, a Corte local procedeu ao juízo provisório de admissibilidade, em que deixou de admitir o apelo extremo, ante os seguintes fundamentos: i) ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil; ii) incidência do óbice inserto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto o respectivo agravo (art. 544 do CPC), este signatário negou-lhe provimento, em decisão às fls. 311-314, e-STJ, porquanto: **(a)** inexistente qualquer ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil; **(b)** aplicáveis as Súmulas 7 e 83/STJ quanto à pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao incidente de impugnação ao cumprimento de sentença.

Daí o presente agravo regimental (fls. 317-324, e-STJ), em cujas razões a insurgente repisa as argumentações lançadas no recurso especial, além de impugnar a aplicação dos óbices invocados na deliberação unipessoal.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.071 - RJ (2012/0236277-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO INCIDENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional apenas por conceder solução diversa daquela pretendida pela parte recorrente.

2. A análise acerca do preenchimento dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao incidente de impugnação do cumprimento de sentença previsto no art. 475-M do Código de Processo Civil demanda incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, na medida em que a Corte de origem, a partir das provas apresentadas, atestou inexistir demonstração de perigo de dano irreparável. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões nele expendidas são insuficientes a derruir a fundamentação delineada na decisão ora impugnada, a qual, portanto, deve ser integralmente mantida.

1. Inicialmente, repisa a agravante a existência de negativa de prestação jurisdicional (violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil), na medida em que a Corte de origem não teria se manifestado acerca da possibilidade de o prosseguimento do cumprimento de sentença gerar dano irreparável, o que, a seu entender, autorizaria o deferimento do pretendido efeito suspensivo ao incidente de impugnação.

Contudo, consoante afirmado na decisão ora impugnada, "a referida questão foi devidamente enfrentada pela Corte local, que, ao apreciar o agravo regimental,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendeu não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, dentre os quais se inclui o *periculum in mora*." (fl. 312, e-STJ)

Sabendo-se que a adoção de fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses da parte, não importa negativa de prestação jurisdicional, tampouco viola do artigo 535 do Código de Processo Civil, de rigor o afastamento da tese de nulidade do julgamento proferido em sede de embargos de declaração.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EXORBITANTES. SÚMULA Nº 7/STJ. REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO ENSEJA VIOLAÇÃO.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova quando o magistrado entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A tentativa de reverter este entendimento encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Para se verificar eventual inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade por ocasião da fixação da indenização por danos morais, dependeria-se do reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula nº 7/STJ.

4. Não há falar em violação do artigo 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, quando citado apenas como reforço de argumentação, podendo ser o respectivo trecho decotado do julgado sem nenhum prejuízo à solução final encontrada.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1450007/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR SUBMISSÃO AO COLEGIADO. NULIDADE SUPERADA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Não se constata a alegada violação ao art. 557, do CPC, tendo em vista que eventual nulidade da decisão unipessoal proferida pelo relator na instância de origem resta superada, na espécie, ante a ratificação do decisor pelo órgão colegiado.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 503.156/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015)

2. Outrossim, insurge-se a agravante em relação à aplicação dos óbices insertos nas Súmulas 7 e 83/STJ quanto à pretensão de atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Consoante salientado na deliberação ora impugnada, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coaduna-se com a firme jurisprudência desta Corte, orientada no sentido de que, conforme a nova sistemática do processo satisfativo, introduzida pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, a defesa do executado, seja por meio de impugnação do cumprimento da sentença (art. 475-M), ou mediante os embargos à execução do título (art. 739-A), **ordinariamente**, é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e, como regra, garantido integralmente o juízo.

Pela pertinência, transcrevem-se os seguintes excertos do acórdão recorrido:

Em análise do 475-M do Código de Processo Civil, observa-se que a nova sistemática processual, instituída pela Lei 11.232/05, pretendeu justamente deixar de atribuir efeito suspensivo automático à impugnação ao cumprimento de sentença, de forma a evitar o retardamento injustificado do processo.

Pode o magistrado condutor do processo, a toda evidência, atribuir-lhe tal efeito, desde que relevantes os fundamentos da parte executada e desde que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grava dano de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos, a parte embargante não logrou êxito em demonstrar, nesta estreita via recursal, que o prosseguimento dos atos executórios seja capaz de lhe causar qualquer dano processual, principalmente porque sua defesa, restrita ao excesso de execução, não demanda maiores indagações que possam retardar seu julgamento. (fl. 207, e-STJ; grifou-se)

Como se vê, a Corte de origem, soberana na análise da matéria fática, manteve o indeferimento do pretendido efeito suspensivo, sob o argumento de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte embargante/executada não logrou êxito em demonstrar que o prosseguimento dos atos executórios fosse capaz de lhe causar qualquer dano irreparável ou de difícil reparação.

Desse modo, para inversão da referida conclusão, far-sei-a necessário o reexame da matéria-fático probatória constante dos autos, providência essa vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 475-M DO CPC. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO.

SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não viola os arts. 165, 458, II, e 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgamento proferido nos embargos de declaração, se pronuncia de forma suficiente para a solução da controvérsia deduzida nas razões recursais.

2. Impossível a revisão do julgado quanto aos requisitos para a concessão de efeito suspensivo previsto no art. 475-M do CPC, se tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 576.016/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 26/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 475-M DO CPC. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUSPENSÃO.

NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante a nova sistemática do processo satisfativo, introduzida pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, a defesa do executado, seja por meio de impugnação do cumprimento da sentença (art. 475-M), ou mediante os embargos à execução do título (art. 739-A), ordinariamente, é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e, como regra, garantido integralmente o juízo.

2. O exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo ao incidente de impugnação do cumprimento de sentença previsto no art. 475-M do Código de Processo Civil demanda incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, na medida em que a Corte de origem, a partir das provas apresentadas, atestou inexistir demonstração de prejuízo às atividades da sociedade. Incidência da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 534.743/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 475-M DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise da pretensão recursal demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, especialmente no que se refere à verificação dos pressupostos para a concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-M do CPC), portanto, inviável em sede de recurso especial.

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AREsp 554.912/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Portanto, não merece reforma a decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0236277-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 254.071 / RJ**

Números Origem: 156515320128190000 20000010201104 201224504369 4923635020118190001

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES AYRES BRANQUINHO
ADVOGADOS : ARTHUR FLORIANO SIMAS PEIXOTO DE ABREU
SÍLVIO BARBOSA DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES AYRES BRANQUINHO
ADVOGADOS : ARTHUR FLORIANO SIMAS PEIXOTO DE ABREU
SÍLVIO BARBOSA DE SOUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.